



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000554/00-82
Recurso nº 155.414
Resolução nº 1401-00.011 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ/SPOI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, CONVERTER o processo em diligência.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente


MARCOS TAKATA

Relator

31 A GO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em ação fiscal realizada na empresa recorrente, conforme relatado no “Termo de Verificação Fiscal” (fls.07), foi apurado que o contribuinte na “Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” da declaração do ano-calendário de 1995, compensou prejuízos fiscais dos períodos-base mensais de 1995. A fiscalização destaca que, *“A empresa, ao não elaborar balanços mensais de acordo com a legislação comercial e fiscal, optando pela apuração anual do imposto em sua declaração de rendimentos, ficou impossibilitada de comprovar os prejuízos mensais por ventura existentes”*.

Em decorrência de ter sido prejudicada a demonstração dos prejuízos apurados mensalmente, foi glosado o valor total compensado de R\$1.084.574,00 e lavrados os seguintes autos de infração em 21/03/2000, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos (fls.25 a 33): **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** – R\$983.766,83; **PIS/REPIQUE** – R\$ 33.890,51 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2000).

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 20/04/2000 (fls.35 a 56), alegando basicamente o seguinte.

O crédito tributário apurado se encontra em desacordo com princípios constitucionais e que a fiscalização não procedeu de forma como deveria em nenhum momento durante a ação fiscal, cometendo diversos erros formais.

E, “isso porque, analisando-se todos os atos praticados pela Repartição Fazendária, constata-se que a fiscalização não foi criteriosa na execução de suas funções, expondo o contribuinte a situação temerária, pois exige-se o adimplemento de obrigação fiscal sem que haja qualquer fundamento para tanto. Nesse diapasão, é certo afirmamos que a fiscalização (i) está exigindo o pagamento de quantia por decorrência de utilização de critério totalmente insubsistente, (ii) os balancetes mensais de redução/suspensão levantados pela Impugnante e juntados no Livro Diário não foram sequer solicitados e, muito embora tenham sido oferecidos à fiscalização, a mesma quedou-se inerte, e (iii) não procedeu sua análise sob a égide dos princípios da imparcialidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, inerentes e essenciais à qualquer função administrativa”.

Informa que a recorrente adotou a forma de apuração anual do resultado, recolhendo mensalmente o imposto por estimativa, quando não optasse por levantar balancetes de suspensão/redução do imposto.

Alega que, tendo a empresa optado pela forma anual de apuração em dezembro de 1995, foi realizado o fechamento do exercício com o respectivo ajuste anual. Levanta um demonstrativo, partindo do “Lucro Contábil” após CSLL no valor de R\$ 346.903,43, com “Adições” no valor total de R\$ 1.133.856,79 e “Exclusões” no valor total de R\$ 1.124.969,38, resultando no Lucro Real no valor de R\$ 355.790,84.

Do lucro apurado informa que foram compensados 30%, ou seja, R\$106.737,25, com prejuízo fiscal de 1994, restando o lucro de R\$ 249.053,59, que redundou no Imposto de

Renda mais adicional de R\$ 69.168,76. Informa que este valor não foi recolhido, pois havia imposto a recuperar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 16.071,34 e retenções de imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações e projetos, no valor de R\$ 83.082,75. Com isso, de um valor a recolher para o fisco federal, resultou em um montante de R\$ 29.985,33 a ser restituído.

Anota que é necessário reconhecer algumas falhas na escrituração do “Livro de Apuração do Lucro Real” e na própria “Declaração de Ajuste Anual”, porém, esses equívocos não lesionaram o fisco. Esclarece que todos os atos necessários para sanar estas irregularidades estão sendo tomados pela recorrente, que irá reescrever o “LALUR” e apresentar a “Declaração de Ajuste Anual” retificadora. Alega que seria aceitável o estabelecimento de multa sancionatória por equívoco no cumprimento de dever instrumental, mas o estabelecimento de crédito tributário beira ao absurdo.

Quanto ao PIS-Repique informa que sendo a recorrente exclusivamente empresa prestadora de serviço deve pagar a contribuição para PIS utilizando como base de cálculo o imposto sobre a renda devido, aplicando a alíquota de 5%, porém, não tendo a recorrente auferido lucro no exercício, inexistente a base de cálculo da contribuição.

Quanto à “Taxa Selic”, argumenta que jamais este crédito poderia ser remunerado por meio desta taxa. Primeiramente porque a Lei que instituiu a SELIC só poderia incidir sobre fatos impositivos ocorridos posteriormente à sua vigência. Segundo porque não poderia o fisco a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais.

Finalizando, insurge-se contra aplicação da multa de ofício, pois tem efeito confiscatório e é totalmente improcedente por ser desproporcional à realidade. Protesta pela posterior juntada do “Livro de Apuração do Lucro Real” oficialmente reescriturado e da “Declaração de Ajuste do Imposto Sobre a Renda” do exercício de 1995 retificadora.

DA DECISÃO DO DRJ e

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 04/11/2004 foi julgada a impugnação pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – São Paulo/SP e por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário da seguinte forma: R\$ 369.587,06 de IRPJ e R\$ 277.190,29 de multa; R\$ 12.732,18 de PIS/Repique e R\$ 9.549,13 de multa. Aproveitou o ensejo, para enfatizar que importa não é o interesse em retificar a declaração, mas a efetivação da declaração retificadora, sendo necessário o fundamento e a comprovação da retificação da declaração, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 6173, do qual a recorrente foi cientificada em 23/08/2006 (fl. 173), e que é ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE - Mantido o lançamento por não ter sido demonstrado na impugnação, com dados e documentos conciliáveis com os números apresentados na “Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, que não houve a compensação indevida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – não basta solicitar a retificação de dados informados em declaração, há que se comprovar o alegado, sob pena de ser mantido o lançamento realizado com base nos elementos originariamente declarados.

AUTO REFLEXO – PIS/Repique - O decidido na esfera do imposto de Renda se aplica ao lançamento reflexo.

MULTA PUNITIVA – não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Do acórdão *a quo* a recorrente desafiou recurso, por meio do qual foram acostados novos documentos, esclarecendo os equívocos versados na declaração primitiva, bem como certas colocações feitas na peça inaugural. Com isso, pede a recorrente a apreciação da documentação apresentada e, assim, que se afaste o lançamento realizado, em razão da inexistência de valores a serem cobrados a título de IRPJ no ano-calendário 1995, como ora se prova, e por consequência seja afastada também a exigência da contribuição ao PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Nota-se que a questão controvertida se fixou na glosa da compensação feita na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, de prejuízos mensais apurados no curso desse mesmo ano-calendário em balanços de suspensão e redução do IRPJ, no valor total de R\$ 1.018.574,58. Embora no Termo de Verificação Fiscal se consigne o valor de R\$ 1.084.574,00 (fl. 07), vê-se que o valor efetivamente glosado e que servira de base tributável foi de R\$ 1.018.574,58, conforme fls. 25 e 28 do processo.

Já na fase recursiva, a recorrente juntou cópia da retificadora da DIRPJ/96 (ano-calendário de 1995), apresentada em 15/05/00.

Na retificadora da DIRPJ/96, percebe-se que não mais figura a compensação dos prejuízos mensais do ano-calendário de 1995: o que há é a compensação de prejuízo fiscal de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 75.340,93, e que não supera os 30% do valor do lucro real antes de tal compensação (fl. 260).

A bem ver, o que se constata na declaração retificadora é que a recorrente levou a efeito a correção de inúmeros equívocos encartados na declaração original. Assim, ressalto: na declaração original, que serviu de base para o auto de infração, não se apura lucro real (fl. 242). Já, na retificadora, há a apuração de lucro real no montante de R\$ 280.449,91, resultando no IRPJ devido de R\$ 82.166,45 (fls. 260 e 261). Também, na declaração original a compensação de prejuízos de ano anterior era de R\$ 106.946,48 (fl. 242), enquanto a compensação de prejuízo de ano anterior ficou reduzida para R\$ 75.340,93.

Nesse passo, insta registrar que, para se chegar ao valor de lucro real de R\$ 280.449,91, houve um aumento no valor das exclusões e uma redução no valor das adições, em relação ao declarado originariamente. Na declaração original o total das exclusões era de R\$ 767.499,53 (fl. 242), e na retificadora o total de exclusões passou a ser de R\$ 1.124.959,38 (fl. 260). Na declaração original o total das adições era de R\$ 2.032.434,49 (fl. 242), e na retificadora o total das adições passou a ser de R\$ 1.133.856,79 (fl. 260).

Como já acentuado no início, a questão controvertida fora fixada na glosa da compensação de prejuízos mensais do ano-calendário de 1995, na apuração do lucro real desse mesmo ano-calendário.

Noto que as exclusões corrigidas mediante a retificadora resultam devidamente comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis de tais valores, e registro no Lalur, conforme fls. 272 a 281, 387 a 394, 399, 441 a 459, do processo.

Cuidam de valores que a legislação, com efeito, permite sua exclusão: receitas de prestação de serviços a entes estatais (diferimento de sua tributação por regime de caixa), reversão de provisão de impostos adicionada em 1994, e reversão de provisões de IRPJ e CSL de 1994.

Também, vejo que a redução das adições processadas na retificadora foram comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis e ao registro no Lalur, conforme fls. 273 a 281, 383, 387 a 391, 403, 405 a 439.

Dizem respeito a excesso de valor de retirada pelos sócios, ao recebimento dos valores de receitas de prestação de serviços a entes estatais que haviam sido diferidos, e a despesas indedutíveis.

Reitere-se que não há mais a compensação de prejuízos mensais de 1995 no valor de R\$ 1.018.574,58. O que há é a compensação de prejuízo de ano anterior, que não fora questionada pela fiscalização, reduzida de R\$ 106.946,48 para R\$ 75.340,93.

Na declaração retificadora constam as deduções de IRPJ no valor total de R\$ 99.154,09, correspondente a IRF de R\$ 49.987,81 e de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28. Com isso, resultou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 16.987,64, pois o valor do IRPJ devido fora de R\$ 82.166,45. Conforme a recorrente, os valores de IRPJ mensais por estimativa foram pagos por compensação com saldos de IRF.

Diante de todo o quadro exposto, voto por baixar o processo em diligência para que seja verificado se, tal como consta na escrituração contábil da recorrente, ela sofrera a retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09, no ano-calendário de 1995, incluindo a comparação com o total das retenções de IRF declaradas nas DIRF's das fontes pagadoras relativos a esse ano-calendário.

Após, reabrir prazo de 30 (trinta) dias, para que a recorrente, se quiser, se manifeste acerca do relatório resultante da diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.


MARCOS TAKATA